

PORTUGAL

Ana Leturia Navaroa

Profa. Agregada de Derecho Eclesiástico del Estado
Universidad del País Vasco

A lo largo del año 2009 podemos encontrar en la normativa portuguesa un conjunto de normas directamente relacionadas con la libertad de conciencia, pensamiento y religión. Se trata de normas que regulan ámbitos sensibles a las convicciones de los ciudadanos, como es el ámbito del Derecho sanitario, el sistema matrimonial, el ámbito educativo, el del patrimonio cultural, el régimen fiscal de las confesiones religiosas o el de la asistencia religiosa.

La Ley nº 12/2009 de 26 de marzo¹ establece el régimen jurídico de calidad y seguridad relativa a la **donación, extracción, análisis, procesamiento, preservación, almacenamiento, distribución y aplicación de tejidos o células de origen humano**. Esta ley transpone al ordenamiento jurídico interno las Directivas nº 2004/23/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo de 31 de Marzo, 2006/17/CE, de la Comisión de 8 de febrero y 2006/86/CE, de la Comisión de 24 de octubre. Se establece que las autoridades competentes responsables de verificar el cumplimiento de esta ley serán la Autoridad para los Servicios de sangre y transplantes, y el Consejo Nacional para la procreación médicamente asistida.

La Lei nº 24/2009 de 29 de mayo² regula el régimen jurídico del **Consejo Nacional de Ética para las Ciencias de la Vida**. Se concibe como un órgano consultivo e independiente que

¹ Diário da república nº 60 de 26 marzo de 2009

² Diário da república nº 104 de 29 de mayo de 2009.

funciona junto a la Asamblea de la República y tiene como objetivo analizar los problemas éticos suscitados por los procesos científicos en el ámbito de la biología, la medicina o la salud en general y de las ciencias de la vida. Entre las competencias de ese Consejo (art. 3), se encuentra la de emitir dictámenes, presentar anualmente un informe, así como promover la formación y sensibilización de la población en general sobre los problemas éticos de su ámbito de competencia.

Este Consejo estará **compuesto** (art. 4) por seis personas de reconocido prestigio y especial cualificación en la reflexión ética suscitada por las ciencias de la vida elegidas por la Asamblea de la República; ocho personas de reconocido prestigio y especial cualificación en el ámbito de la bioética designadas por disposición de los médicos, los enfermeros, los biólogos, los abogados, el Consejo de rectores de las universidades portuguesas, la Academia de ciencias de Lisboa, el Consejo médico-legal del Instituto Nacional de medicina legal y la Fundación para la ciencia y tecnología. Otras tres personas de reconocido mérito científico en las áreas de la biología, la medicina o de la salud; dos personas de reconocido mérito científico en el área del derecho, la sociología o de la filosofía designadas por resolución del Consejo de ministros.

A través de la **resolución de la Asamblea de la República nº 48/2009** de 10 de julio³ la Asamblea de la República eligió a seis personas de reconocido prestigio y especial cualificación en la reflexión ética suscitada por las ciencias de la vida, así como seis suplentes. La **Declaración nº 6/2009** de 28 de julio⁴ recoge la lista de los miembros efectivos del Consejo Nacional de Ética para las ciencias de la Vida.

Se advierte una paulatina secularización en la composición de esta Comisión, ya que en la redacción anterior preveía la presencia de “seis personalidades de reconocida calidad técnica e

³ Diário da república nº 134 de 14 de julio de 2009.

⁴ Diário da república nº 145 de 29 de julio de 2009.

idoneidad moral teniendo en cuenta las principales corrientes éticas y religiosas”; esta redacción permitió a la Asamblea de la República nombrar representantes de los cultos legalmente reconocidos en el país⁵. La lei 24/2009 modifica esa representación excluyendo la referencia expresa a los representantes de las principales corrientes éticas y religiosas, en el modo señalado

En lo que respecta al sistema matrimonial, el Decreto-Lei nº 100/2009 de 11 de mayo modificó el Código civil portugués (Cc.pt. en adelante) en materia de procedimiento para el reconocimiento de efectos civiles de las nulidades eclesiásticas y resoluciones pontificias de matrimonio rato y no consumado

Según se recoge en este Decreto-lei, el Concordato firmado entre la República portuguesa y la Santa Sede de 18 de mayo de 2004, en su art. 16 **modificó el régimen vigente hasta entonces, relativo a los efectos civiles de las nulidades eclesiásticas** de los matrimonios canónicos, así como de las dispensas pontificias de matrimonio rato y no consumado. Se establece en el Concordato que estas resoluciones eclesiásticas producirán efectos civiles **tras la confirmación y revisión previstas para las sentencias extranjeras**, realizada por los tribunales portugueses, de acuerdo con las reglas procesales nacionales.

Si bien el art. 1625 del Cc.pt. fue modificado para adaptarse a este cambio, el art. 1626 del Cc.pt, no se modificó, y su contenido no se ajustaba a las nuevas previsiones vigentes tras el Concordato de 2004. El 1626 Cc. pt establecía que las decisiones de tribunales y órganos eclesiásticos, cuando fueran definitivas y verificadas por el Supremo Tribunal de la Signatura Apostólica, transmitidas por vía diplomática al tribunal de referencia territorialmente competente, las declarararía ejecutorias y **con independencia de su revisión y confirmación**, mandararía que

⁵ PÉREZ ÁLVAREZ, S., “Laicidad, secularización y régimen jurídico de los inicios de la vida en el Derecho portugués”, comunicación al *I Congreso internacional hispano-portugués sobre libertad religiosa*, celebrado en León los días 22-23 de octubre de 2009.

fueran inscritas en el Registro Civil. Tanto la doctrina como la jurisprudencia consideraban este precepto legal revocado por el Concordato de 2004⁶, aunque formalmente seguía vigente.

En la misma línea, el nº 3 del artículo 7 del Código del Registro Civil preveía que se practicaría asiento de las decisiones de los Tribunales eclesiásticos relativas a nulidades del matrimonio canónico o las decisiones pontificias sobre matrimonio rato y no consumado, **con independencia de su revisión y confirmación.**

Presentado este asunto ante la Comisión paritaria prevista en el art. 29 del Concordato, y la Comisión de libertad religiosa, el Gobierno, en virtud de la competencia recogida en el art. 198.1 a) de la Constitución portuguesa, decretó **una nueva redacción de los citados preceptos**⁷.

⁶ Así lo indica TAVORA VITOR, PAULA, “A evolução legislativa recente do sistema de casamento português –um cruzamento com a liberdade de consciência”, en AAVV, *Familia, Consciência, Secularismo e Religiao*. Coimbra Editora, Coimbra, 2009, en prensa. En la misma publicación, TORRES GUTIÉRREZ, A., “Evolución histórica del sistema matrimonial portugués”, analiza las modificaciones que supuso el Concordato de 2004 en el sistema matrimonial portugués.

⁷ «Artigo 1626.º, **Processo**

1 — A decisão relativa à nulidade e à dispensa pontificia do casamento rato e não consumado, tomada pela autoridade eclesiástica competente e verificada pelo órgão eclesiástico de controlo superior, é notificada às partes, produzindo efeitos civis, a requerimento de qualquer uma delas, após revisão e confirmação, nos termos da lei processual, pelo competente tribunal do Estado, que determina o seu averbamento no registo civil.

2 — O requerimento referido no número anterior pode ser apresentado à autoridade eclesiástica onde o processo canónico iniciou os seus termos, a qual, no prazo de 20 dias após o seu recebimento, o remete, por carta registada com aviso de recepção, ao tribunal indicado pela parte requerente, notificando em seguida esta, no prazo máximo de 10 dias, da devolução do aviso de recepção.

3 — Os tribunais eclesiásticos e as repartições eclesiásticas competentes podem requisitar aos tribunais judiciais a citação ou notificação das partes, peritos ou testemunhas, bem como diligências de carácter probatório ou de outra natureza, só podendo o pedido ser recusado caso se verifique algum dos fundamentos que, nos termos da lei processual, legitimam a recusa de cumprimento das cartas rogatórias.»

El art. 1626 Cc.Pt establece ahora en su primer número que las decisiones relativas a nulidades y dispensas pontificias de matrimonio rato y no consumado, adoptadas por la autoridad eclesiástica competente y verificadas, confirmadas por el órgano eclesiástico de control superior, se notificará a las partes, y producirá efectos civiles a solicitud de cualquiera de las partes, **después de su revisión y confirmación**, en los términos de la ley procesal, por el tribunal competente del Estado que determinará su inscripción en el Registro Civil.

El art. 1626 Cc.pt en su número segundo, establece que la solicitud de las partes citada en el número anterior, podrá presentarse a la autoridad eclesiástica donde se inició el proceso canónico, la cual en el plazo de 20 días desde su recepción, lo remitirá por correo certificado con acuse de recibo, al tribunal indicado por la parte demandante que en el plazo máximo de 10 días se le notificará la devolución del acuse de recibo.

El art. 1626 Cc.pt en su número tercero, establece que los tribunales y organismos eclesiásticos competentes podrán solicitar a los tribunales judiciales la citación o notificación de las partes, peritos o testigos bien como diligencias de carácter o de otra naturaleza; sólo pudiéndose negar la petición en los casos en que la ley procesal legitima la negación de de las rogatorias.

Se prevé un *reconocimiento condicionado* o un *sistema mitigado de revisión o confirmación*, ya que se requiere la revisión y confirmación de las resoluciones eclesiásticas por parte de los tribunales competentes del Estado; el reconocimiento *ya no será automático*⁸. El Concordato de 2004 regula en el art. 16⁹

⁸ TAVORA VITOR, P., op. Cit., recoge las posiciones entre la doctrina portuguesa. Analiza el sistema matrimonial portugués.

⁹ Artigo 16.º

1 - As decisões relativas à nulidade e à dispensa pontificia do casamento rato e não consumado pelas autoridades eclesiásticas competentes, verificadas pelo órgão eclesiástico de controlo superior, produzem efeitos civis, a requerimento de qualquer das partes, após revisão e confirmação, nos termos do direito português, pelo competente tribunal do Estado.

que la *revisión y confirmación* de la resolución eclesiástica la realizará el Tribunal del Estado conforme la legislación portuguesa; para los efectos el tribunal competente verificará su autenticidad (a), la competencia del tribunal eclesiástico (b), el respeto a los principios de contradicción e igualdad (c), y la no contradicción a los principios de orden público internacional del Estado portugués.

En esta línea, la nueva redacción del art. 7 en su número 3 prevé que las decisiones de los tribunales eclesiásticos sobre nulidades eclesiásticas, o las dispensas de matrimonio rato y no consumado, después de ser revisadas y confirmadas serán inscritas¹⁰. De un sistema de reconocimiento automático de efectos, se pasa al de reconocimiento mediante control previo de sentencia extranjera¹¹.

En lo que respecta al **ámbito educativo**, la **Lei nº 60/2009**¹² prevé el **régimen de aplicación de educación sexual en el ámbito escolar** para todos los centros públicos y los privados concertados, de educación primaria y secundaria, (art. 1). La ley recoge entre las **finalidades** de la educación sexual, (art. 2¹³), valorar la sexualidad y la afectividad entre las personas

2 - Para o efeito, o tribunal competente verifica: a) Se são autênticas; b) Se dimanam do tribunal competente; c) Se foram respeitados os princípios do contraditório e da igualdade; e d) Se nos resultados não ofendem os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

¹⁰ «Artigo 7.º **Código do Registo Civil** [...]

1-... ; 2-...; 3- As decisões dos tribunais eclesiásticos, respeitantes à nulidade do casamento católico ou à dispensa do casamento rato e não consumado, depois de revistas e confirmadas, são averbadas aos respectivos assentos.».

¹¹ TAVORA, VITOR, P., op cit.

¹² Diário da república nº 151 de 6 de agosto de 2009.

¹³ Artigo 2.º, **Finalidades**, Constituem finalidades da educação sexual:

a) A valorização da sexualidade e afectividade entre as pessoas no desenvolvimento individual, respeitando o pluralismo, das concepções existentes na sociedade portuguesa; b) O desenvolvimento de competências nos jovens que permitam escolhas informadas e seguras no campo da sexualidade;

en el desarrollo individual, respetando el pluralismo de concepciones existentes en la sociedad portuguesa (a), la reducción de consecuencias negativas de los comportamientos sexuales de riesgo, tales como los embarazos no deseados y las enfermedades de transmisión sexual (d), el respeto por la diferencia entre las personas y por las diferentes orientaciones sexuales (f) y promover la igualdad entre los sexos (h).

La enseñanza de la educación sexual en educación primaria, secundaria y profesional se integra en el ámbito de la **educación para la salud**, según establezca el gobierno sin perjuicio de su tratamiento interdisciplinar en el resto de las disciplinas curriculares (art. 3). Corresponderá al gobierno definir las orientaciones curriculares adecuadas para los diferentes ciclos de enseñanza (art. 4). Los **proyectos educativos de los centros** incluirán las directrices establecidas por el Consejo, oídas las asociaciones de estudiantes, las asociaciones de padres y profesores (art. 6). Cada centro tendrá un profesor-coordinador y un equipo interdisciplinar de **educación para la salud y educación sexual**. Cada grupo, a su vez, tendrá un profesor responsable de la educación para la salud y la educación sexual (art. 8). Todos actuarán con la colaboración de los profesionales de la salud de su respectiva localidad, así como organizaciones no gubernamentales debidamente reconocidas y especializadas en el área para el desarrollo de proyectos específicos siguiendo las directrices del gobierno (art. 9).

c) A melhoria dos relacionamentos afectivo –sexuais dos jovens; d) A redução de consequências negativas dos comportamentos sexuais de risco, tais como a gravidez não desejada e as infeções sexualmente transmissíveis; e) A capacidade de protecção face a todas as formas de exploração e de abuso sexuais; f) O respeito pela diferença entre as pessoas e pelas diferentes orientações sexuais;

g) A valorização de uma sexualidade responsável e informada; h) A promoção da igualdade entre os sexos; i) O reconhecimento da importância de participação no processo educativo de encarregados de educação, alunos, professores e técnicos de saúde; j) A compreensão científica do funcionamento dos mecanismos biológicos reprodutivos; l) A eliminação de comportamentos baseados na discriminação

sexual ou na violência em função do sexo ou orientação sexual.

Prevé la ley que el gobierno reglamentará esta ley en el plazo de 60 días desde su publicación (art. 12).

En el ámbito educativo, es singular la opción que regula el **Decreto-lei nº 124/2009** de 21 de mayo¹⁴ que establece el régimen jurídico aplicable al **trabajo voluntario en las escuelas realizado por personal docente jubilado**. Se presenta como una vertiente ligada al derecho de desarrollo de la personalidad, y de la política de la tercera edad que engloba medidas de carecer económico, social y cultural tendentes a proporcionar a las personas mayores oportunidades de realización personal. Se engloba en un programa de voluntariado, por el que no cabrá remuneración; no será posible en ningún caso sustituir por esta vía los recursos humanos considerados necesarios para el desarrollo de la actividad personal.

Las área de eventual intervención previstas en un anexo, se refieren entre otros al apoyo en la formación de profesores y personal no docente, apoyo en la elaboración de material docente, bibliotecas, salas de estudio; apoyo e integración de alumnos inmigrantes, complementado el trabajo que realice la escuela, fundamentalmente a través del refuerzo en la enseñanza de la lengua portuguesa o en el estudio de otras disciplinas; apoyos curriculares y a la interdisciplinariedad; dinamización del binomio escuela/familia a través de la ayuda en la mediación escolar; apoyo en la dinamización de actividades extracurriculares, y; funciones de tutoría.

En lo que respecta al **patrimonio cultural**, a través del **Decreto-Lei nº 138/2009** se crea el Fondo de Salvaguarda del Patrimonio cultural. El **Decreto-Lei nº 139/2009** establece el régimen jurídico de salvaguarda del patrimonio cultural inmaterial, y el **Decreto-Lei 140/2009** establece el régimen jurídico de los estudios, proyectos, informes, obras o intervenciones sobre bienes culturales clasificados o en vías de

¹⁴ Diário da república nº 98 de 21 de mayo.

clasificación, de interés nacional, de interés público o de interés municipal¹⁵.

En materia de **financiación y régimen fiscal de las confesiones religiosas**, a través de la **Lei 91/2009**¹⁶ se procede a modificar la Ley de libertad religiosa, Lei 16/2001 de 22 de junio en alguno de los apartados del art. 32 relativo a los **beneficios fiscales**, y del art. 65 relativo a la **exención del impuesto del valor añadido**.

Se modifica el número 3 del art. 32¹⁷ de la Ley de libertad religiosa portuguesa en los siguientes términos: “Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares às pessoas colectivas religiosas inscritas para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares são dedutíveis à colecta, nos termos e limites fixados nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, **sendo a sua importância considerada em 130 % do seu quantitativo**¹⁸. Este incremento

¹⁵ Todos estos decretos leyes se publicaron en el Diário da república n° 113 de 15 de junio.

¹⁶ Diário da república n° 168 de 31 de agosto.

¹⁷ En la redacción que ha sido modificada se establecía lo siguiente.

Art. 32.3 — Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares às pessoas colectivas religiosas inscritas para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares são dedutíveis à colecta em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta.

¹⁸ **Artigo 63: Deduções à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

1 - Os donativos em dinheiro atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos nos artigos anteriores, são dedutíveis à colecta do IRS do ano a que digam respeito, com as seguintes especificidades:

a) Em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;
 b) Em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, até ao limite de 15 % da colecta, nos restantes casos;
 c) As deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.

2 - São ainda dedutíveis à colecta, nos termos e limites fixados nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior, os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou

de la valoración de las aportaciones realizadas, en un 130%, eleva las deducciones que pueden imputarse las personas por los donativos que realicen a las personas colectivas religiosas inscritas, al liquidar el impuesto sobre el rendimiento de personas físicas.

Se modifica también, los números 1 y 2 del art. 65 de la Ley de libertad religiosa portuguesa¹⁹ quedando del siguiente modo: “1.- As igrejas e comunidades religiosas radicadas no País, os institutos de vida consagrada e outros institutos com a natureza de associações ou fundações, por aquelas fundados ou reconhecidos, e ainda as federações e as associações em que as mesmas se integrem podem pedir a **restituição do imposto sobre o valor acrescentado no período a que respeita a colecta**, nos termos previstos no artigo 1.º do Decreto -Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, enquanto o mesmo vigorar”; “ 2.- As instituições particulares de solidariedade social podem pedir a **restituição do imposto sobre o valor acrescentado** no período a que respeita a colecta, nos termos previstos no artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, enquanto o mesmo vigorar.» .

Ambos números nos remiten al art. 2 del Decreto-Lei nº 20/90 de 13 de enero relativo a la devolución del IVA a la Iglesia Católica y a las instituciones particulares de solidaridad social²⁰,

por elas instituídas, sendo a sua importância considerada em 130 % do seu quantitativo.

¹⁹ Artigo 65.º, Isenção do imposto sobre o valor acrescentado

1 - As igrejas e comunidades religiosas radicadas no País, bem como os institutos de vida consagrada e outros institutos, com a natureza de associações ou fundações, por aquelas fundados ou reconhecidos, e ainda as federações e as associações em que as mesmas se integrem, poderão optar pelo regime previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, enquanto vigorar, não se lhes aplicando, nesse caso, os n.os 3 e 4 do artigo 32.º da presente lei.

2 - As instituições particulares de solidariedade social que tenham pedido a restituição do imposto sobre o valor acrescentado no período a que respeita a colecta não poderão beneficiar da consignação prevista no n.º 5 do artigo 32.º

²⁰ Decreto-Lei 20/90 Prevê a restituição de IVA à Igreja Católica e às instituições particulares de solidariedade social. Publicação: DR nº 11/90 I Série

donde se establece que la Administración procederá a la restitución del IVA correspondiente a las adquisiciones de bienes y servicios relacionados con la construcción, manutención y conservación de inmuebles utilizados total o principalmente para la consecución de los fines estatutarios de las instituciones particulares de solidaridad social, siempre que el valor de las facturas no sea inferior a la cantidad de 200.000 escudos portugueses, unos 1000€.

De este modo, la Lei 91/2009, de 31 de agosto, ha puesto fin al límite contenido en la redacción inicial del artículo 65 de la Lei 16/2001, que obligaba a las iglesias y comunidades religiosas minoritarias radicadas en el País, así como a los institutos de vida consagrada y otros institutos, con la naturaleza de asociaciones o fundaciones, por aquellas fundados o reconocidos, y las federaciones o asociaciones en las que las mismas se integren, a optar por el régimen previsto en el artículo 1 del Decreto-Lei 20/1990, de 13 de enero, (devolución del IVA al que hayan estado sujetas dichas confesiones radicadas), o por beneficiarse de la deducción de los donativos y la asignación tributaria del 0,5% de la cuota tributaria en el IRPF,²¹ de manera que a partir de su entrada en vigor, el 1 de septiembre de 2009, todos estos beneficios fiscales son acumulables.

En materia de **asistencia religiosa**, a través de tres decretos-leyes todos de 23 de septiembre, **Decreto-Lei nº 251/2009**, **Decreto-Lei nº 252/2009**, **Decreto-Lei nº 253/2009**²² se regula la **asistencia religiosa en fuerzas armadas y de**

Art. 2.º O Serviço de Administração do IVA procederá igualmente à restituição do IVA correspondente às aquisições de bens e serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados total ou principalmente na prossecução dos fins estatutários das instituições particulares de solidariedade social, desde que constantes de facturas de valor não inferior a 200 000\$00, com exclusão do IVA.

²¹ La Iglesia Católica no tuvo que acogerse a esa opción en virtud de lo previsto en el Concordato de 2004.

²² Diário da República nº 185 de 23 de septiembre de 2009. Se recogen en el anexo de esta crónica.

seguridad, en centros penitenciarios y en el servicio de salud. Cada Decreto-lei regula en un único instrumento jurídico, conjuntamente²³, la asistencia religiosa de todas las confesiones; tanto la católica cuya norma de referencia es el Concordato de 2004, y la de las confesiones legalmente reconocidas que se rigen por la ley de libertad religiosa 16/2001 cuyo art. 13 reconoce este derecho²⁴, asumiendo el Estado la obligación de crear las condiciones adecuadas, en virtud del principio de cooperación, respetando el principio de separación.

El Decreto-Lei nº 25172009 regula la asistencia religiosa en las Fuerzas Armadas y fuerzas de seguridad. Se concreta lo previsto en el art. 17 del Concordato de 2004 firmado por la República portuguesa con la Santa Sede²⁵, y en el art. 13 de la

²³ Desde el gobierno portugués se ha sostenido que <estes diplomas representam um "avanço civilizacional" no Estado de Direito, estabelecendo "o acesso de todas as confissões religiosas, em condições de igualdade" à assistência espiritual nestes âmbitos>. Desde la Iglesia católica se ha considerado que hubiera sido mejor regular la asistencia religiosa de cada confesión religiosa en un instrumento jurídico diferenciado. Así consta en declaraciones resalizadas por el presidente de la Conferencia Episcopal Portuguesa a la Agencia ECCLESIA < o presidente da Conferência Episcopal Portuguesa, D. Jorge Ortiga, admite que os Bispos teriam preferido que fosse feita uma regulamentação separada, tratando a Concordata e a Lei da Liberdade Religiosa em planos distintos> <http://www.agencia.ecclesia.pt/cgi-bin/noticia.pl?&id=74434> .

²⁴ Artigo 13.º Assistência religiosa em situações especiais

1 - A qualidade de membro das Forças Armadas, das forças de segurança ou de polícia, a prestação de serviço militar ou de serviço cívico, o internamento em hospitais, asilos, colégios, institutos ou estabelecimentos de saúde, de assistência, de educação ou similares, a detenção em estabelecimento prisional ou outro lugar de detenção não impedem o exercício da liberdade religiosa e, nomeadamente, do direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto.

2 - As restrições imprescindíveis por razões funcionais ou de segurança só podem ser impostas mediante audiência prévia, sempre que possível, do ministro do culto respectivo.

3 - O Estado, com respeito pelo princípio da separação e de acordo com o princípio da cooperação, deverá criar as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa nas instituições públicas referidas no n.º 1.

²⁵ Artigo 17.º

Ley de libertad religiosa portuguesa en lo respecta al resto de confesiones religiosas. Con esta nueva normativa se pretende actualizar la regulación precedente y ampliar la asistencia religiosa a los militares de diferentes confesiones o comunidades religiosas. Se establece que las iglesias o comunidades interesadas en prestar esta asistencia deben presentar una propuesta de celebración de acuerdo con el Estado, salvo en los casos en que el derecho a prestar esta asistencia religiosa ya esté garantizada por normas jurídicas específicas, como es el caso de la asistencia católica en virtud del Concordato (art. 3.4).

Esta asistencia religiosa será garantizada a través del Servicio de Asistencia Religiosa que estará constituido (art. 4.4) por la Capellanía Mayor (arts. 5 y 6) y por los Centros de asistencia religiosa (art. 8).

La Capellanía Mayor es un **órgano de naturaleza interreligiosa**, y está compuesta, junto a personal de apoyo administrativo, por **un capellán-jefe** por cada confesión profesada y **capellanes-adjuntos** de la respectiva confesión en cada rama de las Fuerzas Armadas. Ambas categorías dependerán funcionalmente del cuadro de mandos de las Fuerzas Armadas (art. 5). El Capellán-jefe lo designará el gobierno sobre la base de la propuesta realizada por cada confesión; el Capellán-jefe designará a los capellanes-adjuntos de su confesión (art. 6). Se prevé que la Iglesia católica asegure la asistencia religiosa de sus miembros en las Fuerzas Armadas y de seguridad en los términos

1 - A República Portuguesa garante o livre exercício da liberdade religiosa através da assistência religiosa católica aos membros das Forças Armadas e de segurança que a solicitarem, e bem assim através da prática dos respectivos actos de culto.

2 - A Igreja Católica assegura, nos termos do direito canónico e através da jurisdição eclesiástica de um ordinário castrense, a assistência religiosa aos membros das Forças Armadas e de segurança que a solicitarem.

3 - O órgão competente do Estado e a autoridade eclesiástica competente podem estabelecer, mediante acordo, as formas de exercício e organização da assistência religiosa nos casos referidos nos números anteriores.

4 - Os eclesiásticos podem cumprir as suas obrigações militares sob a forma de assistência religiosa católica às Forças Armadas e de segurança, sem prejuízo do direito de objecção de consciência.

del Derecho canónico, a través de la jurisdicción eclesiástica de un ordinario castrense, según se recoge en el Concordato (art. 6.5).

El **capellán-jefe** y los **capellanes-adjuntos** serán reclutados según el Estatuto de los Militares o el régimen general de administración pública para cuadros permanentes o por contrato de trabajo en funciones públicas por tiempo indeterminado (art. 9).

El servicio de asistencia se realizará a través de capellanes que para lo dispuesto en esta decreto-lei, el **capellán –militar o civil-** son asistentes religiosos o espirituales, o ministros de culto, o personas indicadas por una iglesia o comunidad religiosa inscrita en el registro de personas religiosas colectivas (art. 4). **Los capellanes militares** serán reclutados siguiendo el Estatuto militar correspondiente, en régimen de voluntariado, o en régimen de contrato. **Los capellanes civiles** serán reclutados en régimen de contrato de trabajo en funciones públicas a tiempo completo o parcial, o en régimen de prestación de servicios según el tipo de periodicidad y las solicitudes recibidas (art. 10). En ambos casos existirá una propuesta de la Dirección general de personal y reclutamiento militar del Ministerio de Defensa Nacional y de la Dirección General de Administración Interna.

Los candidatos a capellanes realizarán en la academia militar un curso de formación destinado a dotarles del necesario conocimiento de naturaleza militar (art. 11).

El Decreto-Lei prevé la existencia de un **Consejo Consultivo de Asistencia Religiosa**, también de naturaleza interreligiosa. Está integrado por los Directores generales de personal y reclutamiento militar y de Administración interna, un representante del Estado Mayor General de las Fuerzas Armadas, uno de cada rama de las Fuerzas Armadas, uno del Comandante General de la Guardia Nacional Republicana, y uno de la Dirección Nacional de la Policía de Seguridad Pública, un capellán representante de cada confesión, generalmente el

capellán-jefe. Pueden ser llamadas o invitadas a participar en las reuniones otras entidades cuya presencia se considere útil (art. 7.2). Son atribuciones del Consejo evaluar las necesidades de asistencia, garantizar la existencia de una forma de organización interreligiosa que regule el funcionamiento de las asistencia religiosa, estimar las necesidades de capellanes en función de los acuerdos firmados, dar informes ante eventuales propuestas del Estado Mayor, supervisar las materias relativas a distribución de capellanes (art. 7.3).

La asistencia religiosa en centros penitenciarios y hospitalarios se regula a través de los respectivos reglamentos recogidos a modo de anexo en los decreto-lei.

El Reglamento de asistencia espiritual y religiosa en centros penitenciarios, Decreto-lei 252/2009, garantiza esta asistencia tanto a los reclusos, con independencia de su confesión, como a las iglesias o comunidades religiosas legalmente reconocidas respecto a los reclusos que lo soliciten (art. 3). La asistencia religiosa se prestará a los reclusos que lo soliciten por sí mismos, familiares o personas próximas cuando el recluso no pueda y se presuma que esa es su voluntad. La asistencia puede prestarse a iniciativa del asistente espiritual de la confesión a la que el recluso declare pertenecer; el recluso deberá consentir esta prestación y se respetarán las reglas de orden y seguridad de la prisión (art. 4).

Los reclusos tienen derecho a recibir asistencia espiritual o religiosa, ser informado por escrito de estos derechos en el momento de ingreso, rechazar la asistencia no solicitada, el respeto a sus convicciones religiosas, ser asistido en tiempo razonable o con prioridad en caso de inminencia de muerte, practicar o participar en actos de culto o religiosos, participar en reuniones privadas con el asistente, tener publicaciones de contenido espiritual o religioso, u objetos religiosos que no comprometan el orden y la seguridad, recibir una alimentación compatible con sus convicciones espirituales y religiosas, en la medida de lo posible (art. 11).

Esta asistencia tendrá previstos sus días y horas de asistencia, celebración de actos de culto y para la formación, así como los locales habilitados al efecto (arts 7, 8, 9). En cada centro penitenciario existirá: uno o más locales, con condiciones e privacidad para reuniones ente el asistente y el recluso, sin símbolos específicos de ninguna confesión (a), uno o más locales de culto que permitan el acceso a los reclusos (b); respecto de la Iglesia Católica se prevé que uno de esos locales se le atribuirá permanentemente, y si existiera ya ese local de culto católico se mantuviera, preferentemente se prevé destinar otro lugar para otras confesiones, si fuera necesario se prevé compartir el local (art. 10).

La asistencia la prestarán ministros de culto debidamente acreditados por la confesión (art. 13) que podrán contar con la asistencia de colaboradores (art. 12); todos deberán estar acreditados para la entrada el centro penitenciario. Se prevé que la Dirección general de instituciones penitenciarias proceda al registro de los asistentes y sus colaboradores autorizados por sus confesiones religiosas; se les dotará de una tarjeta de identificación (art. 14).

El Director general de Instituciones penitenciarias autoriza la celebración de un contrato de prestación de servicios en los términos de la ley general entre la Dirección general y los asistentes –Ministros de culto designados por su confesión- o con las iglesias o comunidades religiosas cuando exista en un centro un número significativo de reclusos que profesen una misma religión y participen de la asistencia religiosa (art. 17).

Entre las disposiciones finales y transitorias de este reglamento se establece que los dispuesto en el mismo, con las adaptaciones necesarias será aplicable a los centros educativos atendiendo a la normativa que rige el reglamento de los centros educativos (art. 18).

El Decreto-Ley 253/2009 recoge en un anexo el reglamento de asistencia espiritual y religiosa en el Servicio Nacional de

Salud que garantiza a la iglesias y comunidades legalmente reconocidas, y a los usuarios internos en establecimientos sanitarios del Servicios nacional de salud, la garantía de prestar y recibir asistencia espiritual y religiosa.

La estructura y los epígrafes de este reglamento son similares a los del Reglamento que hemos citado sobre asistencia religiosa en centros penitenciarios. Se reconoce a los usuarios, con independencia de su confesión religiosa el derecho a acceder al servicios de asistencia espiritual o religiosa con la misma extensión que en los centros penitenciarios. A su vez los asistentes tiene derecho al acceso libre a los usuarios que así lo hayan solicitado, a obtener información necesaria para el correcto desempeño de sus funciones, a participar en acciones de formación, al respeto por los símbolos religiosos, objetos de culto y textos sagrados, al uso del hábito religioso u otras vestimentas de signo religioso; se les reconoce también el derecho a ser remunerados (art. 15).

Los asistentes son ministros de culto u otras personas idóneas indicadas por la iglesia o confesión religiosa al efecto. Pueden hallarse vinculadas a la unidad a través de contrato, o no tener vinculación a la unidad. En todo caso deberán estar debidamente acreditados, aunque en caso de urgencia, la falta de acreditación no puede ser motivo de denegación de asistencia (art. 14). Estos asistentes podrán tener auxiliares o ciudadanos voluntarios que los ayuden (art. 13). Los asistentes deberán prestar la atención y cuidados adecuados al usuario, guardar silencio de los hechos que conozca en el ejercicio de su actividad, proporcionar actos colectivos de culto cuando el número de usuarios lo justifique, limitar su contacto sólo a los usuarios que lo han solicitado sin molestar al resto, respetar la libertad de conciencia y de religión de los usuarios, los profesionales de la salud, los funcionarios y voluntarios de la unidad, respetar las decisiones clínicas y las orientaciones de la administración de la unidad, respetar la no confesionalidad del estado, y promover la mejoría de la prestación asistencial.

Los asistentes ejercerán sus funciones en régimen de contrato de trabajo en funciones públicas, a tiempo completo o parcial, o en régimen de contrato de prestación de servicios en consonancia con el tipo y la periodicidad de la asistencia prestada y solicitudes recibidas (art. 17). Los asistentes serán contratados previa audiencia de la entidad religiosa respectiva. Se prevé que elaboren anualmente una memoria descriptiva de las actividades de asistencia espiritual y religiosa prestada en la unidad y sobre las necesidades advertidas; se presentará esta memoria a la administración de la unidad sanitaria para que proceda a su evaluación.

ANEXO
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
DECRETO-LEI N.º 251/2009
DE 23 DE SETEMBRO

O presente decreto -lei estabelece a regulamentação da assistência religiosa nas Forças Armadas e nas forças de segurança, em concretização do disposto no artigo 17.º da Concordata, de 18 de Maio de 2004, celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa e, quanto às demais confissões religiosas, no artigo 13.º da Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

Com efeito, nos termos da Concordata, a República Portuguesa garante à Igreja Católica «o livre exercício da liberdade religiosa através da assistência religiosa católica aos membros das Forças Armadas e de segurança que a solicitarem e, bem assim, através da prática dos respectivos actos de culto».

Por seu turno, a Lei da Liberdade Religiosa estabelece que a qualidade de membro das Forças Armadas ou das forças de segurança não impede «o exercício da liberdade religiosa, nomeadamente do direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto», devendo o Estado, com respeito pelo princípio da separação e de acordo com o princípio da cooperação, criar «as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa nas instituições públicas».

O Decreto -Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 54/97, de 6 de Março, regulou o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e estabeleceu que a assistência religiosa nas Forças Armadas seria prestada dentro do espírito de liberdade de consciência garantido pela lei e que o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas deveria ser extensivo, através de ministros próprios e em condições a estabelecer, aos militares das diferentes confissões e comunidades religiosas.

Neste contexto, importa proceder à actualização do enquadramento legal da assistência religiosa nas Forças Armadas

e nas forças de segurança, salvaguardando a representatividade das igrejas e comunidades religiosas radicadas no País.

Foi promovida a consulta da Santa Sé, em conformidade com o artigo 32.º da Concordata. Foram ouvidas a Conferência Episcopal Portuguesa, a Comissão Paritária, nos termos do artigo 29.º da Concordata, e a Comissão da Liberdade Religiosa, de acordo com a Lei da Liberdade Religiosa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto -lei regula o exercício da assistência religiosa nas Forças Armadas e nas forças de segurança Guarda Nacional República (GNR) e Polícia de Segurança Pública (PSP), adiante designadas por forças de segurança.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto -lei aplica -se ao pessoal militar, militarizado, com funções policiais e civil, que exerce funções nas Forças Armadas e nas forças de segurança.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 — Ao pessoal militar, militarizado, com funções policiais e civil, que exerce funções nas Forças Armadas e nas forças de segurança, independentemente da respectiva confissão, é garantida a assistência religiosa, adiante designada por assistência.

2 — As igrejas ou comunidades religiosas, legalmente reconhecidas, são livres para prestar assistência aos membros das Forças Armadas e das forças de segurança que a solicitarem, bem como de praticarem os respectivos actos de culto.

3 — A assistência aos membros das Forças Armadas e das forças de segurança é assegurada através do Serviço de Assistência Religiosa, em respeito pelos princípios consagrados na Lei da Liberdade Religiosa e na Concordata celebrada entre o Estado Português e a Santa Sé.

4 — As igrejas ou comunidades religiosas que pretendam prestar assistência aos membros das Forças Armadas e das forças de segurança devem apresentar, para o efeito, ao membro do Governo competente proposta de celebração de acordo com o Estado, salvo nas situações em que o direito

a prestar assistência religiosa se encontre já garantido por força de normas jurídicas específicas.

CAPÍTULO II

Assistência religiosa

Artigo 4.º

Serviço de Assistência Religiosa

1 — O Serviço de Assistência Religiosa, adiante designado por Serviço de Assistência, integra a assistência nos três ramos das Forças Armadas e nas forças de segurança.

2 — O Serviço de Assistência é assegurado através de capelães.

3 — Para efeitos do disposto no presente decreto -lei, entende -se por capelão, militar ou civil, o assistente religioso ou espiritual, o ministro de culto ou outra pessoa indicada para prestar assistência por uma igreja ou comunidade religiosa reconhecida por instrumento jurídico próprio ou inscrita no registo de pessoas colectivas religiosas.

4 — O Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e das forças de segurança é constituído pela Capelania Mor e pelos centros de assistência religiosa da Armada, do Exército, da Força

Aérea, da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 5.º

Capelania Mor

1 — A Capelania Mor é um órgão, de natureza inter-religiosa, integrado no Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e das forças de segurança, que assegura o regular funcionamento da assistência.

2 — A Capelania Mor das Forças Armadas e das forças de segurança é composta por:

a) Um capelão -chefe, por cada confissão professada, que coordena a assistência nas Forças Armadas e nas forças de segurança respeitante à respectiva confissão;

b) Capelães -adjuntos, que coordenam os centros de assistência da respectiva confissão em cada ramo das Forças Armadas e em cada força de segurança;

c) Pessoal de apoio administrativo necessário ao seu funcionamento;

d) Conselho Consultivo de Assistência Religiosa.

3 — A Capelania Mor depende, funcionalmente, da Direcção - Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional (DGPRM) e da Direcção-Geral da Administração Interna (DGAI), que asseguram os recursos necessários ao seu funcionamento.

4 — Os capelães -adjuntos dependem, pelas vias definidas na organização de cada um dos três ramos das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), dos respectivos chefes de estado -maior, do comandante -geral da Guarda

Nacional Republicana e do director nacional da Polícia de Segurança Pública, mantendo uma dependência funcional do respectivo capelão -chefe.

Artigo 6.º

Capelão -chefe e capelães -adjuntos

1 — O capelão -chefe é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, com base em proposta do responsável máximo em Portugal da igreja ou comunidade religiosa respectiva.

2 — O critério indicativo para a fixação do número de capelães -chefes é determinado em função do número de capelães da mesma confissão professada que prestem assistência nas Forças Armadas e nas forças de segurança, existindo um capelão -chefe quando a mesma religião atinja um número igual ou superior a 15 capelães em exercício no conjunto daquelas forças.

3 — Os capelães -adjuntos são designados, de entre os capelães em exercício, pelo respectivo capelão -chefe.

4 — O critério indicativo para a fixação do número de capelães -adjuntos é determinado com base num rácio de um capelão -adjunto por cada ramo das Forças Armadas e por cada força de segurança, quando uma das confissões professadas atinja, no conjunto daquelas forças, um número igual ou superior a 15 capelães em prestação de assistência, nos termos do número anterior.

5 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Concordata, celebrada entre a República Portuguesa e a Santa Sé, a Igreja Católica assegura a assistência religiosa aos seus fiéis membros das Forças Armadas e das forças de segurança nos termos do direito canónico e através da jurisdição eclesiástica de um ordinário castrense.

Artigo 7.º

Conselho Consultivo de Assistência Religiosa

1 — O Conselho Consultivo de Assistência é um órgão, de natureza inter -religiosa, para acompanhamento dos assuntos de assistência nas Forças Armadas e nas forças de segurança.

2 — Integram o Conselho:

- a) Os directores -gerais de Pessoal e Recrutamento Militar e da Administração Interna;
- b) Um representante do Estado -Maior General das Forças Armadas, um de cada um dos ramos das Forças Armadas, um do Comando -Geral da GNR e um da Direcção Nacional da PSP;
- c) Um capelão representante de cada confissão ou comunidade religiosa, que é, em regra, o respectivo capelão-chefe ou outro capelão indicado pelo responsável máximo da hierarquia em Portugal da igreja ou da comunidade religiosa respectiva, quando a confissão ou comunidade religiosa representada não tenha um capelão -chefe;
- d) Podem ser chamadas ou convidadas a participar nas reuniões quaisquer outras entidades cuja presença seja julgada útil.

3 — São atribuições do Conselho:

- a) Avaliar as necessidades de assistência nos ramos das Forças Armadas e das forças de segurança, incluindo as necessidades decorrentes do destacamento de forças nacionais ou de missões fora de território nacional;
- b) Garantir a existência de uma forma de organização inter -religiosa que assegure o regular funcionamento da assistência nos termos da presente lei;
- c) Estimar as necessidades globais de capelães em função dos acordos celebrados entre o Estado e igrejas ou comunidades religiosas;
- d) Dar parecer sobre eventuais propostas do Estado-Maior General das Forças Armadas, dos ramos das Forças Armadas e das forças de segurança em matéria de assistência;
- e) Acompanhar as matérias relativas à distribuição de capelães nas unidades, estabelecimentos, órgãos, comandos ou serviços.

4 — O Conselho reúne, ordinariamente, de seis em seis meses e, extraordinariamente, a pedido justificado de um dos seus membros, sendo convocado e co-presidido pelos directores -gerais de Pessoal e Recrutamento Militar e da Administração Interna.

Artigo 8.º

Centros de assistência religiosa

1 — Os centros de assistência religiosa dos ramos das Forças Armadas e das forças de segurança asseguram, sob a coordenação dos capelães -adjuntos, a assistência nos respectivos ramos das Forças Armadas e nas forças de segurança.

2 — São atribuições dos centros de assistência religiosa:

a) Organizar a assistência no respectivo ramo ou comando das Forças Armadas e nas forças de segurança;

b) Difundir normas relativas ao serviço de assistência;

c) Reportar junto da Capelania Mor as necessidades de capelães em função dos pedidos formulados e das igrejas ou comunidades religiosas que manifestem interesse em exercer assistência aos seus membros;

d) Apreciar e dar parecer sobre o plano de acção apresentado pelos capelães no início de cada ano;

e) Propor a aquisição de material de culto, bem como velar pela sua manutenção e distribuição;

f) Informar sobre os recursos financeiros necessários ao exercício da assistência;

g) Orientar e preparar o pessoal destinado a auxiliar as actividades de assistência.

3 — Os centros de assistência religiosa dos ramos das Forças Armadas e das forças de segurança têm a seguinte composição:

- a) Capelães -adjuntos, que coordenam a assistência da respectiva confissão nos ramos das Forças Armadas e das forças de segurança;
- b) Capelães;
- c) Pessoal de apoio administrativo necessário ao respectivo funcionamento.

4 — Os centros de assistência religiosa das Forças Armadas e das forças de segurança dependem, funcionalmente, dos respectivos chefes de estado -maior, do comandante -geral da GNR e do director nacional da PSP, que asseguram, no respectivo âmbito, o apoio administrativo e os meios logísticos necessários ao exercício da assistência, designadamente pela afectação de um espaço físico e do material necessário ao regular funcionamento da assistência.

CAPÍTULO III

Regimes de vinculação e de exercício

Artigo 9.º

Capelão -chefe e capelães -adjuntos

O capelão -chefe e os capelães -adjuntos são recrutados ao abrigo do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, do Estatuto dos Militares da GNR, do Estatuto da PSP ou do regime geral da administração pública, respectivamente, para os quadros permanentes ou por contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado.

Artigo 10.º

Capelães militares e civis

1 — Os capelães militares são recrutados ao abrigo do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana ou do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Segurança Pública, em regime de voluntariado (RV)

ou em regime de contrato (RC), regendo -se pelo respectivo estatuto.

2 — Os capelães civis são recrutados num dos seguintes regimes:

a) Contrato de trabalho em funções públicas, a tempo completo ou parcial, por tempo determinado ou determinável;

b) Prestação de serviços, consoante o tipo e a periodicidade da assistência prestada e as solicitações ocorridas.

3 — Podem, ainda, exercer funções como capelão civil os assistentes religiosos ou espirituais, os ministros de culto ou outras pessoas designadas nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do presente decreto -lei que, não possuindo qualquer vínculo, se apresente a prestar a assistência devidamente identificado e credenciado.

4 — O recrutamento de capelães num dos regimes previstos no presente decreto -lei é precedido de proposta fundamentada da DGPRM ou a DGAI, consoante se trate de contratação para as Forças Armadas ou para as forças de segurança, apresentada junto do respectivo membro do Governo.

Artigo 11.º

Curso de formação

1 — Os candidatos a capelães frequentam, na academia militar, um curso de formação destinado a ministrar -lhes os necessários conhecimentos de natureza militar, findo o qual, desde que obtenham avaliações favoráveis, iniciam a prestação de serviço nas Forças Armadas ou nas forças de segurança.

2 — O curso referido no número anterior é regulamentado por despacho do Chefe do Estado -Maior General das Forças Armadas, sob proposta do Conselho Consultivo de Assistência Religiosa, ouvidos os chefes de estado -maior, o comandante -geral da Guarda Nacional Republicana e o director nacional da Polícia de Segurança Pública.

3 — Os capelães que já tenham servido pelo período mínimo de dois anos nas Forças Armadas ou forças de segurança como

capelães civis, com avaliação favorável, podem apresentar a sua candidatura ao Serviço de Assistência Religiosa.

Artigo 12.º

Graduações ou equiparações

1 — O capelão -chefe é graduado ou equiparado, consoantes os casos, no posto de contra -almirante, major –general ou de superintendente -chefe.

2 — Os capelães -adjuntos são graduados ou equiparados, consoante os casos, no posto de capitão -de -mar -e-guerra, de coronel ou de intendente.

3 — O estatuto remuneratório dos capelães militares é determinado em função das regras previstas no estatuto ao abrigo do qual foram recrutados.

4 — O estatuto remuneratório dos capelães civis com contrato de trabalho em funções públicas a tempo completo corresponde, na falta de acordo entre as partes, à posição remuneratória 12 da tabela de remuneração única da Administração Pública, valor de referência que, nos casos de contrato de trabalho a tempo parcial e de contrato em regime de prestação de serviços, é calculado proporcionalmente.

Artigo 13.º

Direitos e deveres

1 — Os capelães que prestem assistência nas Forças Armadas e nas forças de segurança exercem a sua função com plena autonomia religiosa ou espiritual e com plena liberdade de consciência.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os capelães que exercem funções nas Forças Armadas e nas forças de segurança devem observar, com as necessárias adaptações, os direitos e deveres dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, do pessoal da Guarda Nacional Republicana e

dos membros da Polícia de Segurança Pública em tudo aquilo que não afecte a

sua autonomia religiosa ou espiritual e a sua liberdade de consciência.

3 — Em matéria de disciplina militar, os capelães militares dependem do comando, direcção e chefia ao qual se encontram directamente subordinados.

Artigo 14.º

Condições de exercício

1 — A assistência e a prática dos actos de culto dos membros das Forças Armadas e das forças de segurança são asseguradas pela Capelania Mor, em coordenação com os centros de assistência religiosa dos ramos das Forças Armadas e comandos das forças de segurança.

2 — Os actos religiosos e as práticas de culto que tenham lugar em instalações das Forças Armadas e das forças de segurança devem ser programados de acordo e em articulação com o respectivo comandante, director ou chefe.

3 — A assistência a prestar aos membros das Forças Armadas e das forças de segurança não deve prejudicar o normal funcionamento do serviço e é concedida a solicitação dos interessados.

4 — Para efeitos de assistência devem ser disponibilizados nas unidades, nos estabelecimentos ou nos órgãos das entidades requeridas locais e meios adequados à prática das actividades religiosas, espirituais ou de culto.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Norma transitória

1 — É extinto o quadro do pessoal capelão do serviço de assistência religiosa das Forças Armadas aprovado pela Portaria n.º 852/2001, de 27 de Julho.

2 — Ao pessoal capelão, nomeado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/97, de 6 de Março, é garantida a manutenção do respectivo estatuto jurídico, designadamente para efeitos da aposentação e de contribuição para o financiamento da Caixa Geral de Aposentações, extinguindo -se, à medida que vagarem, os respectivos lugares no quadro.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto -Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro;
- b) Decreto -Lei n.º 54/97, de 6 de Março;
- c) Portaria n.º 852/2001, de 27 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*
— *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 16 de Setembro de 2009.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2009.

O Primeiro -Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DECRETO-LEI N.º 252/2009
DE 23 DE SETEMBRO

Decorridas mais de duas décadas sobre a publicação do Decreto - Lei n.º 79/83, de 9 de Fevereiro, sobre a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais, impõe -se a actualização do enquadramento legal existente à luz das normas jurídico - constitucionais relevantes, da Concordata celebrada entre a República Portuguesa e a Santa Sé em 2004, bem como da Lei da Liberdade Religiosa.

Assim, o presente decreto -lei vem estabelecer a regulamentação da assistência espiritual e religiosa nos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça, em desenvolvimento do disposto no artigo 18.º da Concordata de 18 de Maio de 2004, celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa, e, quanto às demais igrejas ou comunidades religiosas, do artigo 13.º da Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

Com efeito, nos termos da Concordata, a República Portuguesa garante à Igreja Católica o livre exercício da assistência religiosa às pessoas que, por motivo de privação da liberdade em estabelecimento prisional, «estejam impedidas de exercer, em condições normais, o direito de liberdade religiosa e assim o solicitem».

Por seu turno, a Lei da Liberdade Religiosa estabelece que a privação da liberdade em estabelecimento prisional não impede «o exercício da liberdade religiosa, nomeadamente, do direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto», devendo o Estado, com respeito pelo princípio da separação e de acordo com o princípio da cooperação, criar «as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa nas instituições públicas».

Pretende -se, também, adaptar o regime e condições do exercício da assistência espiritual e religiosa ao actual enquadramento legal dos estabelecimentos prisionais e das suas especiais regras de

segurança, bem como estabelecer convenientes regras de acesso que conciliem a assistência solicitada com o bem-estar físico e espiritual do cidadão privado de liberdade, distinguindo -a de outras actividades de apoio aos reclusos, designadamente no quadro do voluntariado.

Foi promovida a consulta da Santa Sé, em conformidade com o artigo 32.º da Concordata. Foram ouvidas a Conferência Episcopal Portuguesa, a Comissão Paritária, nos termos do artigo 29.º da Concordata, e a Comissão da Liberdade Religiosa, de acordo com a Lei da Liberdade Religiosa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa

É aprovado o Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais, que se publica em anexo ao presente decreto -lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma transitória

Aos assistentes religiosos nomeados ao abrigo do Decreto -Lei n.º 79/83, de 9 de Fevereiro, é garantida a manutenção do respectivo estatuto jurídico, incluindo para efeitos da aposentação e de contribuição para a Caixa Geral de Aposentações, extinguindo -se os respectivos lugares dos mapas de pessoal dos serviços externos da Direcção -Geral dos Serviços Prisionais, à medida que vagarem.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto -Lei n.º 79/83, de 9 de Fevereiro, salvo no que respeita aos n.os 3 e 4 do artigo 1.º, ao n.º 1 do artigo 3.º, e aos artigos 13.º e 14.º, os quais são aplicáveis aos assistentes religiosos nomeados ao abrigo do Decreto -Lei n.º 79/83, de 9 de Fevereiro, enquanto estes se mantiverem em funções;

b) O Decreto -Lei n.º 345/85, de 23 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 16 de Setembro de 2009.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2009.

O Primeiro -Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E RELIGIOSA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais, adiante abreviadamente designado por Regulamento, tem por objecto regular as condições de prestação da assistência espiritual e religiosa aos reclusos.

2 — A assistência espiritual e religiosa nos estabelecimentos prisionais é prestada no respeito pela liberdade de consciência, de religião e de culto garantidas pela lei.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica -se aos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça.

Artigo 3.º

Universalidade

1 — Às igrejas ou comunidades religiosas, legalmente reconhecidas, são asseguradas condições que permitam o livre exercício da assistência espiritual e religiosa ao recluso que a solicite.

2 — Ao recluso, independentemente da sua confissão, é garantido o acesso à assistência espiritual e religiosa.

CAPÍTULO II

Assistência espiritual e religiosa

Artigo 4.º

Iniciativa da assistência espiritual e religiosa

1 — A assistência espiritual e religiosa, adiante designada por assistência, é prestada ao recluso a solicitação do próprio ou de seus familiares ou ainda de outros cuja proximidade ao recluso seja significativa, quando este a não possa solicitar e se presuma ser essa a sua vontade.

2 — A assistência pode ser prestada por iniciativa do assistente espiritual ou religioso da igreja ou comunidade religiosa a que o recluso declarar pertencer após a entrada no estabelecimento prisional, desde que o recluso consinta nesta prestação e sejam respeitadas as regras de ordem e segurança em vigor no estabelecimento prisional.

3 — O pessoal ao serviço nos estabelecimentos prisionais, os assistentes espirituais e religiosos, bem como as pessoas indicadas no n.º 2 do artigo 12.º, não podem obrigar, nem pressionar o recluso a solicitar assistência espiritual ou religiosa.

Artigo 5.º

Forma

1 — A solicitação referida no n.º 1 do artigo anterior pode ser feita por qualquer meio, desde que de forma expressa.

2 — A assistência é preferencialmente solicitada no momento do ingresso no estabelecimento prisional, sem prejuízo de poder ser solicitada em qualquer momento posterior.

Artigo 6.º

Designação do assistente espiritual e religioso

1 — A assistência é prestada pelo assistente espiritual e religioso, adiante designado por assistente, indicado pelo recluso, seus familiares ou outros cuja proximidade ao recluso seja significativa, de entre os assistentes que prestem serviço regular no estabelecimento prisional, nos termos dos artigos 12.º a 14.º e 17.º

2 — Quando devidamente fundamentado, pode ainda ser designado, pelas pessoas referidas no número anterior, um assistente sem vínculo ao estabelecimento prisional, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º, desde que tal não implique custos para o estabelecimento.

3 — Se o recluso solicitar a prestação de assistência sem designar pessoa concreta, esta é prestada pelo assistente da igreja ou comunidade religiosa a que o recluso tenha declarado pertencer.

Artigo 7.º

Horário

A assistência decorre fora do horário normal de visitas, para o respectivo sector, podendo, em casos devidamente justificados, ter lugar fora dos dias e horas estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

Artigo 8.º

Local

1 — A assistência é prestada em local ou locais designados para o efeito e em condições de privacidade e segurança.

2 — Caso o recluso não possa locomover -se, os serviços prisionais asseguram o seu transporte para os locais a que se refere o número anterior, salvo determinação médica em contrário.

CAPÍTULO III

Organização da assistência espiritual e religiosa

Artigo 9.º

Forma de organização

1 — As entidades responsáveis pela prestação da assistência podem apresentar propostas, ao director do estabelecimento prisional, quanto à forma de articulação com os diferentes serviços do estabelecimento prisional.

2 — Cada estabelecimento prisional, ouvidos os assistentes, deve aprovar, por despacho do director do estabelecimento prisional, um conjunto de normas relativas à organização da prestação de assistência e que versem nomeadamente sobre:

- a) Os dias, horas e locais de atendimento pelos assistentes;
- b) Os dias, horas e locais de celebração de actos de culto;
- c) Os dias, horas e locais para a formação.

3 — O despacho referido no número anterior deve ser disponibilizado aos reclusos.

Artigo 10.º

Apoio administrativo e logístico

1 — Cada estabelecimento prisional assegura o apoio administrativo e os meios logísticos necessários à prestação da assistência.

2 — O apoio administrativo garante a rápida referenciação do recluso que solicite a assistência para o assistente da confissão religiosa respectiva.

3 — A disponibilização de meios logísticos inclui a afectação de locais destinados à prestação de assistência e do equipamento não religioso necessário ao regular funcionamento da assistência.

4 — Em cada estabelecimento prisional deve existir:

a) Um ou mais locais, com condições de privacidade, para reuniões dos reclusos com os assistentes, sem símbolos religiosos específicos de qualquer igreja ou comunidade religiosa;

b) Um ou mais locais de culto em termos que permitam o acesso ao culto a todos os reclusos, independentemente da sua confissão religiosa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5 — Um dos locais de culto referidos no número anterior é atribuído, em permanência, à Igreja Católica e, se tal for necessário, é partilhado por esta e outras confissões cristãs.

6 — Os locais de culto católico existentes nos estabelecimentos prisionais à data da entrada em vigor do presente decreto -lei devem, sempre que possível, ser preservados, assegurando -se, nesse caso, pelo menos mais um local de culto destinado aos reclusos de outras confissões religiosas.

CAPÍTULO IV

Reclusos

Artigo 11.º

Direitos do recluso

1 — Ao recluso, independentemente da sua confissão, é reconhecido o direito a:

a) Ter acesso a assistência espiritual e religiosa;

b) Ser informado por escrito, no momento do ingresso no estabelecimento prisional, dos direitos relativos à assistência durante a reclusão;

c) Rejeitar a assistência não solicitada;

d) Ver respeitadas as suas convicções religiosas;

- e) Ser assistido em tempo razoável;
- f) Ser assistido com prioridade em caso de iminência de morte;
- g) Praticar ou participar em actos de culto espiritual ou religioso;
- h) Participar em reuniões privadas com o assistente; i) Manter em seu poder publicações de conteúdo espiritual e religioso e objectos pessoais de culto espiritual e religioso, desde que não comprometam a ordem e segurança do estabelecimento prisional e o bem-estar dos demais reclusos;
- j) Beneficiar de uma alimentação, a prestar pelo estabelecimento prisional, na medida do possível, compatível com as suas convicções espirituais e religiosas.

2 — Os direitos referidos nas alíneas e) e g) do número anterior podem ser restringidos por razões de disciplina, ordem e segurança do estabelecimento prisional, nos termos da lei e ouvido, sempre que possível, o assistente respectivo.

CAPÍTULO V

Dos assistentes e colaboradores

Artigo 12.º

Definição

1 — Para efeitos do presente regulamento, entende-se por assistente espiritual e religioso o ministro de culto que tenha sido indicado para prestar assistência por uma igreja ou comunidade religiosa inscrita no registo de pessoas colectivas religiosas e, no caso da Igreja Católica, aquele que para o efeito tenha sido designado pelo bispo da diocese local, desde que se apresente a prestar assistência

devidamente credenciado e identificado.

2 — Os assistentes referidos no número anterior podem indicar colaboradores que os auxiliem, incluindo na celebração de actos de culto espiritual ou religioso, desde que sejam observados os

procedimentos do n.º 2 do artigo 13.º ou, se for o caso, da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 13.º

Artigo 13.º

Credenciação

1 — A assistência ao recluso só pode ser prestada por ministros do culto cuja qualidade seja certificada e credenciada nos termos do artigo 15.º da Lei da Liberdade Religiosa, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — Sob proposta do director do estabelecimento prisional, o director -geral dos serviços prisionais pode autorizar o auxílio na assistência por colaboradores com credencial emitida para o efeito pela respectiva igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do número seguinte.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável à Igreja Católica, observando -se, neste caso, os seguintes procedimentos de credenciação:

a) Os ministros da Igreja Católica são designados para prestação da assistência pelo Bispo da diocese local de quem dependem no exercício da sua actividade pastoral, mediante documento que ateste aquela qualidade;

b) Os colaboradores que auxiliem na assistência aos ministros da Igreja Católica devem estar habilitados com credencial emitida para o efeito pela Igreja Católica.

Artigo 14.º

Registo e identificação

1 — A Direcção -Geral dos Serviços Prisionais procede ao registo dos assistentes e dos colaboradores autorizados nos termos artigo anterior e emite o respectivo cartão de identificação de acordo com o modelo constante do anexo I do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 — O acesso aos estabelecimentos prisionais pelos assistentes e seus colaboradores depende da apresentação do cartão de identificação referido no número anterior, salvo o disposto nos números seguintes.

3 — O acesso aos estabelecimentos prisionais por parte dos assistentes não possuidores do cartão referido no n.º 1, para efeitos de prestação pontual de assistência não abrangida por contrato celebrado ao abrigo do artigo

17.º, pode ser facultado mediante a apresentação de documento de identificação idóneo e da credencial prevista no n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Liberdade Religiosa ou, se for o caso, do documento referido na alínea a) do n.º 3 do artigo 13.º

4 — Em casos de manifesta urgência, não pode a falta de documento de identificação ou de credencial ser motivo de objecção da assistência, sem prejuízo da salvaguarda da segurança do estabelecimento prisional.

Artigo 15.º

Direitos dos assistentes

Os assistentes têm direito:

- a) A reunir com os reclusos que solicitem, ou para os quais seja solicitada, assistência e que para o efeito os designem ou a respectiva igreja ou comunidade religiosa;
- b) A obter as informações necessárias ao correcto desempenho das suas funções junto dos reclusos que assistem, desde que não confidenciais;
- c) Ao respeito pelos símbolos religiosos, alfaias do culto, textos sagrados e demais objectos próprios da assistência;
- d) Ao uso de hábito religioso ou de outras vestes com sinais espirituais ou religiosos identificativos.

Artigo 16.º

Deveres dos assistentes

Os assistentes devem, no âmbito da sua actividade:

- a) Prestar a atenção e os cuidados adequados ao recluso que tenha solicitado assistência;
- b) Guardar segredo dos factos de que tomem conhecimento no exercício da sua actividade;
- c) Proporcionar actos colectivos de culto;
- d) Limitar a prestação da assistência ao recluso que a tenha solicitado ou consentido, de forma a não perturbar os demais;
- e) Respeitar a liberdade de consciência, de religião e de culto dos reclusos e do pessoal ao serviço nos estabelecimentos prisionais;
- f) Respeitar as determinações clínicas impostas pelo estado de saúde do recluso;
- g) Respeitar a não confessionalidade do Estado;
- h) Cumprir as regras de ordem e segurança, bem como as demais disposições legais e regulamentares em vigor nos estabelecimentos prisionais.

Artigo 17.º

Contrato de prestação de serviços e retribuição

1 — O director -geral dos Serviços Prisionais autoriza a celebração de um contrato de prestação de serviços, nos termos da lei geral, entre aquela Direcção -Geral e os assistentes indicados ou designados de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º ou as igrejas ou comunidades religiosas quando

se verifique a existência de um número significativo de reclusos, afectos ao mesmo estabelecimento prisional, que professem a mesma crença religiosa, participem regularmente

nos actos de culto promovidos pela respectiva igreja ou comunidade religiosa e solicitem a respectiva assistência.

2 — O director -geral dos Serviços Prisionais estabelece por despacho os critérios que concretizam os pressupostos, constantes do número anterior, que fundamentam a celebração

de contratos de prestação de serviços.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a existência de eventuais ajustamentos ao contrato em função do acréscimo do número de reclusos que solicitem assistência religiosa.

4 — O valor da remuneração horária dos contratos é aferido, na falta de acordo das partes, pelo valor hora correspondente à posição remuneratória 12 da tabela de remuneração única.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Liberdade de religião e de culto nos centros educativos

O disposto no presente Regulamento é aplicável, com as necessárias adaptações, aos centros educativos, de acordo com a lei tutelar educativa e o Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos.

Artigo 19.º

Emissão de cartões, credenciais e autorizações

1 — No prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Direcção -Geral dos Serviços Prisionais emite oficiosamente o cartão de identificação previsto no n.º 1 do artigo 14.º para os assistentes religiosos nomeados ao abrigo do Decreto -Lei n.º 79/83, de 9 de

Fevereiro, bem como para os párocos locais referidos no artigo 15.º do mesmo diploma.

2 — As igrejas ou comunidades religiosas que actualmente prestam assistência nos estabelecimentos prisionais dispõem do prazo de 90 dias, a contar da entrada em vigor do presente regulamento, para efectuar os procedimentos de credenciação ou autorização previstos

no artigo 13.º

3 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que seja obtida a devida credenciação ou autorização, a Direcção -Geral dos Serviços Prisionais pode impedir o acesso daquelas entidades ao estabelecimento prisional até que a situação se encontre regularizada.

Artigo 20.º

Regulamentação

Os despachos referidos no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 17.º devem ser aprovados no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto -lei.

ANEXO I

Modelo de cartão de identificação

Frente:

Ministério da Justiça

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E RELIGIOSA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

Nome:

Igreja ou Comunidade Religiosa a que

pertence:

Foto

Qualidade em que presta a assistência:

Data de emissão: O Director-Geral

Verso:

O presente cartão destina-se a identificar, consoante o caso, o assistente ou a pessoa autorizada para colaborar na assistência a

realizar nos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça.

Assinatura do titular:

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
DECRETO-LEI N.º 253/2009
DE 23 DE SETEMBRO**

O presente decreto -lei estabelece a regulamentação da assistência espiritual e religiosa nos hospitais e outros estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (SNS) concretizando o disposto no artigo 18.º da Concordata de 18 de Maio de 2004, celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa, e, quanto às demais confissões religiosas, o artigo 13.º da Lei da Liberdade Religiosa (Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho).

Com efeito, nos termos da Concordata, a República Portuguesa garante à Igreja Católica o livre exercício da assistência religiosa às pessoas que, por motivo de internamento em estabelecimento de saúde, «estejam impedidas de exercer, em condições normais, o direito de liberdade religiosa e assim o solicitem».

Por seu turno, a Lei da Liberdade Religiosa estabelece que o internamento em hospitais ou estabelecimento de saúde não impede «o exercício da liberdade religiosa, nomeadamente do direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto», devendo o Estado, com respeito pelo princípio da separação e de acordo com o princípio da cooperação, criar «as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa nas instituições públicas».

Neste contexto, volvidas quatro décadas sobre a aprovação do Estatuto Hospitalar de 1968, operada pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, impõe -se a actualização do enquadramento legal da assistência espiritual e religiosa nos estabelecimentos do SNS à luz das normas jurídico -

constitucionais relevantes e das disposições da Concordata e da Lei da Liberdade Religiosa.

O presente decreto -lei tem também em consideração as recomendações do Plano Nacional de Saúde 2004 -2010, no que respeita à especial importância do acesso à assistência espiritual e religiosa nos estabelecimentos de saúde.

A assistência espiritual e religiosa nas instituições do SNS permanece reconhecida como uma necessidade essencial, com efeitos relevantes na relação com o sofrimento e a doença, contribuindo para a qualidade dos cuidados prestados. Particular atenção deve ser dada aos doentes em situações paliativas, com doença de foro oncológico, com imunodeficiência adquirida ou com severidade similar.

Naturalmente que o novo modelo de assistência espiritual e religiosa não poderá deixar de considerar, igualmente, a Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, que aprovou o novo regime de gestão hospitalar, bem como as alterações verificadas no regime de contratação de pessoal pela

Administração Pública.

Além de adaptar o regime e condições do exercício da assistência espiritual e religiosa ao actual enquadramento legal dos hospitais do SNS, são ainda estabelecidas as convenientes regras de acesso, de modo a conciliar a assistência solicitada com o bem -estar físico e espiritual dos doentes.

Foi promovida a consulta da Santa Sé, em conformidade com o artigo 32.º da Concordata. Foram ouvidas a Conferência Episcopal Portuguesa, a Comissão Paritária, nos termos do artigo 29.º da Concordata, e a Comissão da Liberdade Religiosa, de acordo com a Lei da Liberdade Religiosa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa

É aprovado o Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde (SNS), que se publica em anexo ao presente decreto -lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma transitória

Aos capelães dos hospitais nomeados ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro, é garantida a manutenção do respectivo estatuto jurídico, designadamente para efeitos da aposentação e de contribuição para o financiamento da Caixa Geral de Aposentações,

extinguindo -se, à medida que vagarem, os respectivos lugares no quadro.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 4 do artigo 56.º e os artigos 83.º e 84.º do Decreto -Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, alterado pelo Decreto -Lei n.º 49 459, de 24 de Dezembro de 1969, pelo Decreto -Lei n.º 498/70, de 24 de Outubro, pelo Decreto -Lei n.º 301/79, de 18 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho;

b) O Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro;

c) O Decreto Regulamentar n.º 22/90, de 3 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de

Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* —
Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 16 de Setembro de 2009.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2009.

O Primeiro -Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde (RAER) tem por objecto assegurar as condições que permitam a prestação de assistência espiritual e religiosa aos utentes internados em estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

2 — A assistência espiritual e religiosa nas unidades do Serviço Nacional de Saúde é prestada no respeito pela liberdade de consciência, de religião e de culto garantidas pela lei.

Artigo 2.º

Âmbito

O RAER aplica -se aos hospitais, centros hospitalares e demais estabelecimentos de saúde com internamento que integrem o Serviço Nacional de Saúde, adiante designados por unidades.

Artigo 3.º

Universalidade

1 — Às igrejas ou comunidades religiosas, legalmente reconhecidas, são asseguradas condições que

permitam o livre exercício da assistência espiritual e religiosa aos utentes internados em estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde que a solicitem.

2 — Aos utentes internados em estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde, independentemente da sua confissão, é garantido o acesso à assistência espiritual e religiosa

CAPÍTULO II

Assistência espiritual e religiosa

Artigo 4.º

Iniciativa da assistência

1 — A assistência espiritual e religiosa, adiante designada por assistência, é prestada ao utente a solicitação do próprio ou dos seus familiares ou outros cuja proximidade ao utente seja significativa, quando este não a possa solicitar e se presuma ser essa a sua vontade.

2 — A assistência pode ser prestada por iniciativa do assistente espiritual ou religioso da igreja ou da comunidade religiosa a que o utente declarar pertencer após a entrada na unidade, desde que o utente consinta nesta prestação.

3 — Os profissionais de saúde, os demais funcionários e os voluntários que trabalhem ou prestem serviços nas unidades, bem como os assistentes espirituais ou religiosos não podem obrigar, pressionar nem, por qualquer forma, influenciar os utentes na escolha do assistente espiritual

ou religioso.

Artigo 5.º

Forma

1 — A solicitação referida no n.º 1 do artigo anterior pode ser requerida por qualquer meio, desde que de forma expressa.

2 — Sem prejuízo de poder ser requerida em qualquer momento do internamento, a assistência é solicitada preferencialmente no momento da admissão na unidade.

Artigo 6.º

Designação do assistente

1 — A assistência é prestada pelo assistente designado pelo utente, seus familiares ou outros cuja proximidade ao utente seja significativa, de entre os assistentes que prestem serviço regular na unidade, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º 2 — Quando devidamente fundamentado, pode ainda ser designado, pelas pessoas referidas no número anterior, um assistente sem vínculo à unidade, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º, desde que tal não implique custos para a unidade.

3 — Se o utente solicitar a prestação de assistência sem designar pessoa concreta, esta é prestada pelo assistente da igreja ou comunidade religiosa a que o utente tenha declarado pertencer após a sua entrada na unidade.

Artigo 7.º

Horário

A assistência pode ser prestada a qualquer hora, de acordo com a vontade do utente e sem prejuízo do repouso dos demais utentes e da prestação dos cuidados de saúde.

Artigo 8.º

Local

1 — A assistência é prestada em local reservado para o efeito, excepto se o utente não puder locomover -se.

2 — A unidade assegura o transporte dos utentes para os locais referidos no número anterior, salvo determinação clínica em contrário.

CAPÍTULO III

Organização da assistência espiritual e religiosa

Artigo 9.º

Forma de organização

1 — Em cada unidade do Serviço Nacional de Saúde deve existir uma forma de organização que garanta o regular funcionamento da assistência.

2 — Cada unidade assegura o apoio administrativo e os meios logísticos necessários à prestação da assistência.

3 — As entidades responsáveis pela prestação da assistência espiritual e religiosa podem apresentar propostas quanto à forma de articulação com os diferentes serviços, unidades funcionais e departamentos da unidade.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a organização da prestação da assistência deve ficar prevista no regulamento interno de cada unidade.

Artigo 10.º

Apoio administrativo e logístico

1 — O apoio administrativo garante a rápida referenciação do utente que solicite a assistência para o assistente da confissão religiosa respectiva.

2 — A disponibilização de meios logísticos inclui a afectação de locais destinados à prestação de assistência e do equipamento não religioso necessário ao regular funcionamento da assistência.

3 — Em cada unidade deve existir:

a) Um ou mais locais com condições de privacidade para reuniões dos utentes, seus familiares ou outros cuja proximidade ao utente seja significativa, com os assistentes espirituais ou religiosos, sem símbolos religiosos específicos de qualquer confissão religiosa;

b) Um ou mais locais de culto, em termos que garantam o acesso ao culto a todos os utentes, independentemente da sua confissão religiosa, sem prejuízo do disposto nos

números seguintes.

4 — Um dos locais de culto referidos no número anterior é atribuído, em permanência, à Igreja Católica e, se tal for necessário, é partilhado por esta e outras confissões cristãs.

5 — Os locais de culto católico existentes nas unidades à data da entrada em vigor do presente decreto -lei devem, sempre que possível, ser preservados, assegurando -se, nesse caso, pelo menos mais um local de culto destinado aos utentes de outras confissões religiosas.

Artigo 11.º

Número de assistentes religiosos

1 — Nas unidades do Serviço Nacional de Saúde que prestem cuidados de saúde em regime de internamento, o número de assistentes espirituais e religiosos deve ser ajustado às necessidades e respeitar a representatividade de cada confissão religiosa.

2 — Sem prejuízo de eventuais ajustamentos em função do número efectivo de camas, o critério indicativo para a definição do número de assistentes em cada unidade tem como referência o rácio de 1 para cada 400 camas.

CAPÍTULO IV

Utentes

Artigo 12.º

Direitos dos utentes

Ao utente, independentemente da sua confissão, é reconhecido o direito a:

- a) Aceder ao serviço de assistência espiritual e religiosa;
- b) Ser informado por escrito, no momento da admissão na unidade ou posteriormente, dos direitos relativos à assistência durante o internamento, incluindo o conteúdo do regulamento interno sobre a assistência;
- c) Rejeitar a assistência não solicitada;

- d) Ser assistido em tempo razoável;
- e) Ser assistido com prioridade em caso de iminência de morte;
- f) Praticar actos de culto espiritual e religioso;
- g) Participar em reuniões privadas com o assistente;
- h) Manter em seu poder publicações de conteúdo espiritual e religioso e objectos pessoais de culto espiritual e religioso, desde que não comprometam a funcionalidade do espaço de internamento, a ordem hospitalar, o bem-estar e o repouso dos demais utentes;
- i) Ver respeitadas as suas convicções religiosas;
- j) Optar por uma alimentação que respeite as suas convicções espirituais e religiosas, ainda que tenha que ser providenciada pelo utente.

CAPÍTULO V

Assistente espiritual e religioso

Artigo 13.º

Definição

1 — Para efeitos do RAER, entende -se por assistente espiritual ou religioso o ministro de culto ou outra pessoa idónea que tenha sido indicada para prestar assistência por uma igreja ou comunidade religiosa inscrita no registo de pessoas colectivas religiosas que:

a) Se encontre vinculada à unidade mediante contrato, nos termos do artigo 17.º; ou

b) Não tendo vínculo à unidade, se apresente a prestar assistência devidamente identificado e credenciado.

2 — Os assistentes referidos no número anterior podem escolher auxiliares ou cidadãos voluntários que os assistam, incluindo na celebração de cultos, devendo ser previamente estabelecidas as suas funções específicas.

Artigo 14.º

Identificação

1 — Os assistentes referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior devem estar devidamente identificados através de um cartão, a emitir pela administração da unidade, contendo a identificação da igreja ou da comunidade religiosa a que pertencem.

2 — O acesso à unidade pelos assistentes referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior é feito mediante a apresentação de documento de identificação e da credencial referida no n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Liberdade Religiosa, nos casos em que esta disposição se aplique.

3 — Em casos de manifesta urgência, não pode a falta de documento de identificação ou de credencial ser motivo de objecção da assistência.

Artigo 15.º

Direitos dos assistentes

Os assistentes têm direito:

- a*) Ao acesso livre aos utentes que solicitem ou para os quais seja solicitada assistência;
- b*) A obter as informações necessárias ao correcto desempenho das suas funções, desde que não confidenciais;
- c*) A participar em acções de formação;
- d*) Ao respeito pelos símbolos religiosos, alfaias do culto, textos sagrados e demais objectos próprios da assistência;
- e*) Ao uso de hábito religioso ou de outras vestes com sinais espirituais ou religiosos identificativos;
- f*) A serem remunerados, nos casos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º

Artigo 16.º

Deveres dos assistentes

Os assistentes devem no âmbito da sua actividade:

- a) Prestar a atenção e os cuidados adequados ao utente que tenha solicitado assistência;
- b) Guardar sigilo dos factos de que tomem conhecimento no exercício da sua actividade;
- c) Proporcionar actos colectivos de culto, quando o número de utentes o justifique;
- d) Limitar o seu contacto aos utentes que tenham solicitado ou consentido na assistência, de forma a não perturbar os demais;
- e) Respeitar a liberdade de consciência, de religião e de culto dos utentes, dos profissionais de saúde, dos demais funcionários e dos voluntários da unidade;
- f) Articular a assistência com os profissionais de saúde que assistam os utentes;
- g) Respeitar as determinações clínicas;
- h) Respeitar a não confessionalidade do Estado;
- i) Respeitar as orientações da administração da unidade;
- j) Promover a melhoria da prestação da assistência.

Artigo 17.º

Regime de trabalho e retribuição

1 — Os assistentes exercem as suas funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas, a tempo completo ou parcial, ou em regime de contrato de prestação de serviços, consoante o tipo e a periodicidade da assistência prestada e as solicitações ocorridas.

2 — Os contratos referidos no número anterior são celebrados pela administração da unidade de saúde, observado o referencial previsto no n.º 2 do artigo 11.º, e, salvo disposição expressa em contrário, incluem -se no âmbito de aplicação dos instrumentos de regulamentação colectiva e dos regulamentos internos subscritos ou aprovados pela unidade.

3 — Os assistentes são contratados mediante audição prévia da respectiva entidade religiosa.

4 — A retribuição dos assistentes com contrato de trabalho em funções públicas a tempo completo corresponde, na falta de acordo entre as partes, à posição remuneratória 12 da tabela de remuneração única da Administração Pública, valor de referência que, nos casos de contrato de trabalho a tempo parcial e de contrato em regime de prestação de serviços, é calculado proporcionalmente.

Artigo 18.º

Relatório anual

Os assistentes elaboram anualmente um relatório descritivo da actividade de assistência espiritual e religiosa prestada na unidade e das necessidades verificadas, que apresentam à administração da unidade para apreciação.

CAPÍTULO VI

Regulamento

Artigo 19.º

Regulamento de assistência

1 — Cada unidade, em articulação com os eventuais assistentes, deve elaborar e aprovar, no prazo de 120 dias, um regulamento interno sobre a assistência que regule, designadamente:

- a) O horário de atendimento dos assistentes;
- b) O local de atendimento dos assistentes;
- c) O horário de celebração de cultos;
- d) O local de celebrações de cultos;
- e) O funcionamento da assistência.

2 — A aprovação do regulamento é precedida de audição dos assistentes.

3 — O regulamento interno sobre a assistência deve ser disponibilizado aos utentes.

